



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Resolução N.º 394/2009

Sessão: 84ª Sessão Ordinária de 05 de março de 2009

Processo N.º: 1/580/2007

Auto de Infração N.º: 1/200625479

Autuante: BRAIS DIONÍSIO MARANHÃO

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: DISTRIBUIDORA SANTA MARIA DE PRODUTOS

Relatora Originária: SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

Relatora Designada: ANA MARIA MARTINS TIMBO HOLANDA

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Falta de entrega da DIEF. Empresa enquadrada em regime de recolhimento normal. Contribuinte não apresentou no prazo regulamentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF. Configurado nos autos o descumprimento da Obrigação Acessória. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, em virtude da redução do quantum notificado haja vista a exclusão da penalidade referente aos meses de janeiro a outubro de 2005. Confirmada por maioria de votos, sob fundamento diverso, a decisão de parcial procedência da acusação fiscal. Penalidade aplicada: art.123, inciso VI, alínea "e", item 1, da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº. 13.633/2005.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

RELATÓRIO

A empresa é acusada de não entregar à SEFAZ, no prazo regulamentar, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF ou outra declaração que venha a substituí-la, referente ao período de janeiro de 2005 a agosto de 2006.

A Autoridade Fazendária constituiu a multa por descumprimento de obrigação acessória, com penalidade prevista no artigo 123, VI, 'e', item 1 da Lei nº.13.418/2003 e Lei nº.13.633/2005, combinado com o Decreto 27.710/05 e à Instrução Normativa nº. 14/2005.

Contribuinte não impugnou a acusação fiscal.

A Julgadora Singular, após analisar as peças constitutivas do presente processo, exclui do período reclamado na inicial, o mês de janeiro/2005, reenquadra o período de fevereiro/2005 a outubro/2005 com a aplicação da penalidade prevista no art. 123 VIII "d" da Lei 12.670/96 reduzindo, assim o montante exigido na inicial. Para o período de novembro de /2005 a agosto de 2006 agosto, setembro e outubro de 2005 em virtude de suspensão da penalidade conforme previsto na Lei 13.633/2005 e julga parcialmente procedente acusação fiscal.

No art. 123, VI e, item 1 da lei 12670/96 alterada pela Lei 13.418/2003 combinada com a Lei 13.633/2005.

O Parecer da Consultoria Tributária nº.292/2008 sugere a parcial procedência, entretanto, sob fundamentação diversa. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

Trata-se, neste caso, de descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista a não entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) referente ao período de janeiro / 2005 a agosto de 2006.

Inicialmente, cumpre ressaltar o que dispõe a legislação pertinente à matéria. Com efeito, o Decreto nº. 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, institui a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), estabelecendo que as informações devam ser prestadas por contribuintes inscritos no CGF, ainda que não tenha havido movimento econômico. Determina, ainda, que as normas complementares, condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.

A Instrução Normativa nº.14/2005, publicada no D.O.E. em 14/06/2005, veio regulamentar a obrigação contida no Decreto nº 27.710, especificando a forma de apresentação (layout), as condições e os prazos de apresentação dos dados econômicos fiscais pelos contribuintes do ICMS, por meio da DIEF.

No seu art. 4º, determina que a DIEF seja apresentada mensalmente por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e de empresa de pequeno porte - EPP - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS.

A Lei nº. 13.633 de 28 de julho de 2005, com publicação no D.O.E. em 28.07.2005 instituiu a penalidade para a falta de entrega da DIEF e ato contínuo suspendeu a aplicabilidade imediata da sanção, determinando a sua suspensão por 90 (noventa) dias da data de sua publicação.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Diante da legislação tributária supracitada, esta 2ª Câmara de Julgamento por maioria de seus membros, entende que o contribuinte acusado so deve ser apenado pelo descumprimento do dever acessório de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais a partir de novembro de 2005.

Assim, para o mês de janeiro/2005, não deve ser aplica penalidade haja vista que o Decreto que instituiu a DIEF entrou em vigor em 16.02.2005, restando equivocada a exigência da DIEF referente ao mês ora questionado.

No tocante a exigência da obrigação acessória dos meses **fevereiro/2005 a julho/2005**, cumpre ressaltar que somente em 14/06/2005 foi publicada no D.O.E., a Instrução Normativa nº.14/2005 que veio regulamentar a obrigação contida no Decreto nº 27.710, especificando a forma de apresentação (layout), as condições e os prazos de apresentação dos dados econômicos fiscais pelos contribuintes do ICMS, por meio da DIEF.

Para os meses **agosto a outubro de 2005** deve prevalecer o disposto na Lei 13.633/2005 publicada no D.O.E. em 28.07.2005 que estabelece que essa penalidade só terá aplicação a partir de 90 (noventa) dias da data da sua publicação, ou seja, somente aplicável a infrações ocorridas a partir de 28 de outubro de 2005.

No tocante ao período de novembro de 2005 a agosto de 2006, está comprovado nos autos o cometimento do ilícito tributário apontado na Inicial: descumprimento da obrigação acessória de remeter ao Fisco, na forma e nos prazos regulamentares, a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Desse modo, deve, portanto, ser mantida a parcial procedência da acusação fiscal na forma exposta neste voto.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial negando-lhe provimento e confirmando, sob fundamento diverso, a decisão de parcial procedência exarada na instância singular contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

NOVEMBRO A DEZEMBRO/2005 = 600 UFIRCE'S

JANEIRO A AGOSTO DE 2006 = 2.400 UFIRCE'S

TOTAL.....= 3.000 UFIRCE'S



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido MOACIR LUIZ GONZAGA

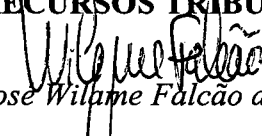
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários já tendo, por unanimidade de votos, dado conhecimento ao recurso oficial, resolve, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento para reformar, em parte, a decisão singular e decidir pela *parcial procedência* da acusação fiscal, **nos termos do voto da Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda, designada para lavrar a resolução** por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **O voto da Conselheira Designada**, acompanhada pelos Conselheiros Sebastião Almeida Araújo, Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias e Walbene Graça Ferreira Filho, foi assim delineado: 1. Exclusão do mês de janeiro de 2005 à míngua de previsão legal; 2. Com relação aos meses de fevereiro a outubro de 2005, não aplicação de penalidade por falta de previsão legal. 3. Com relação aos meses de novembro e dezembro de 2005 e janeiro a agosto de 2006, aplicação de penalidade específica – art. 123, VI, “e”, item 1, da Lei nº 12.670/96, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 13.633/2005 – 300 UFIRCES por documento. **Foram votos vencidos** os Conselheiros Silvana Carvalho Lima Petelinkar e Daniela Sousa Gouveia, que se manifestaram pela parcial procedência, da seguinte forma: que a DIEF substituiu a GIM, devendo ser aplicada a sanção prevista para esta no período em que não existia sanção própria a DIEF, no entanto, por força do art. 106, II, do CTN, aplicando-se aos meses de fevereiro a outubro de 2005, retroativamente, a sanção específica a DIEF por ser mais benéfica, retirando-se, ainda, a exigência da DIEF relativa ao mês de janeiro de 2005 por falta de previsão legal. **Também foi voto vencido** o Conselheiro José Moreira Sobrinho, que se manifestou pela parcial procedência da seguinte forma: 1. Exclusão do mês de janeiro de 2005 à míngua de previsão legal; 2. Com relação aos meses de fevereiro a outubro de 2005, por falta de previsão de penalidade específica, a aplicação da sanção inserta no art.123, VIII, 'd', da Lei nº 12.670/96, com a alteração do art. 1º, inciso XIII, da Lei nº 13.418/03 – 200

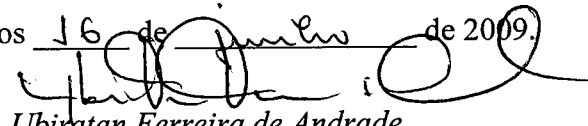


ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

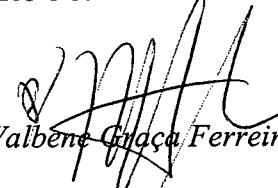
UFIRCES; 3. Com relação aos meses de novembro e dezembro de 2005 e janeiro a agosto de 2006, aplicação de penalidade específica – art. 123, VI, “e”, item 1, da Lei nº 12.670/96, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 13.633/2005 – 300 UFIRCES por documento.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de Junho de 2009.

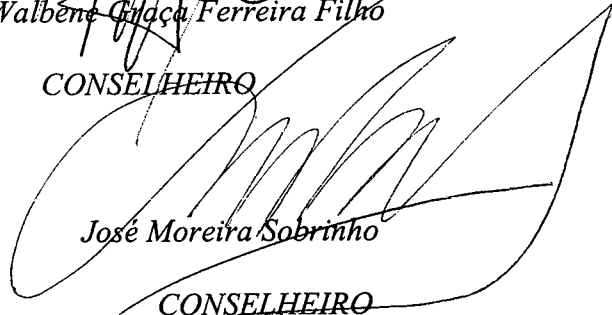

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE



Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

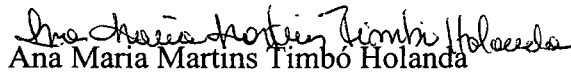

Walbene Graça Ferreira Filho
CONSELHEIRO

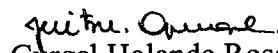

Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA